



**POLÍTICA DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS
DE INTERESSES E DE TRANSACÇÕES COM PARTES
RELACIONADAS DO BANCO INVEST, S.A.**

Fevereiro de 2021

Índice

A. Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas do Banco Invest, S.A.	3
1. Introdução	3
B. Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses do Banco Invest, S.A.	4
1. Âmbito de Aplicação	4
2. Procedimentos	6
3. A obrigação de comunicação de Conflitos de Interesses pelas Pessoas Relevantes....	8
4. O processo de avaliação, gestão e decisão sobre Conflitos de Interesses	10
5. Registo de Conflitos de Interesses	14
6. Violação da Política	15
C. Política de Transacções com Partes Relacionadas	16
1. Enquadramento	16
2. O Conceito de Parte Relacionada.....	16
3. Identificação das Partes Relacionadas	17
4. Processo de análise e de aprovação de transacção com Parte Relacionada.....	17
5. Especificidades na concessão de crédito a membros dos órgãos sociais.....	18
6. Especificidades na concessão de crédito a participantes ou a titulares de funções essenciais	19
7. Especificidades de outras operações de crédito	20
Anexo.....	22

A. Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas do Banco Invest, S.A.

1. Introdução

O Banco Invest, S.A. (doravante designado por "**Banco**") desenvolve actividades bancárias e de intermediação financeira, oferecendo aos seus clientes um conjunto diversificado de serviços.

O regime normativo actual, em particular, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, os demais actos normativos europeus conexos, assim como a regulamentação emanada pelas entidades de supervisão sectorial competentes, impõem ao Banco o dever de adoptar, divulgar e executar uma política em matéria de Conflitos de Interesses. Neste sentido, o Banco está obrigado a implementar medidas eficazes, a nível organizativo ou administrativo, com vista a garantir a identificação, gestão e controlo dos possíveis Conflitos de Interesses, bem como a assegurar que as transacções que envolvam partes relacionadas são efectuadas em cumprimento com o disposto na legislação em vigor.

Neste sentido, foi criada a presente Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas (doravante designada por "**Política**") com vista a garantir o cumprimento, por parte do Banco, da actual legislação neste domínio.

A presente política foi aprovada pelo Conselho de Administração do Banco Invest em 2 de Fevereiro de 2021, após parecer prévio favorável do Conselho Fiscal a 29 de Dezembro de 2020.

B. Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses do Banco Invest, S.A.

1. Âmbito de Aplicação

1.1. As Pessoas Relevantes

A presente Política é aplicável às seguintes pessoas (doravante designadas por "**Pessoas Relevantes**"):

- (a) Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Banco;
- (b) Aos titulares de funções essenciais (conforme identificados na Política de Selecção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Titulares de Funções essenciais do Banco);
- (c) Cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em primeiro grau das pessoas indicadas em (a) e (b);
- (d) Aos demais membros da direcção de topo e colaboradores do Banco, entendendo-se como tal, as pessoas que desempenham funções no Banco, independentemente do vínculo laboral que possuam com este (contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços), assim como, quaisquer pessoas ligadas, directa ou indirectamente, ao Banco;
- (e) Ao pessoal das entidades subcontratadas pelo Banco, com as devidas adaptações, e de acordo com o estabelecido nos respectivos contratos de subcontratação.

A presente Política aplica-se, ainda, às pessoas que exerçam funções ou prestem serviços em termos análogos aos listados acima em sociedades que se encontrem com o Banco em relação de grupo ou de domínio ou que integrem o seu perímetro de consolidação, as quais serão consideradas como Pessoas Relevantes para os presentes efeitos.

No que se refere às Pessoas Relevantes indicadas nos parágrafos (a) e (b) acima deverão ainda ser conferidas as medidas especificamente previstas na política de selecção e avaliação dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de funções essenciais do Banco, a respeito do tema dos conflitos de interesses.

1.2. O Conceito de Conflitos de Interesses

Na prossecução da sua actividade, o Banco poderá deparar-se com situações de conflitos de interesse, actuais ou potenciais, as quais se subsumem em dois grupos (em conjunto designados por "**Conflitos de Interesses**"):

a) Os **conflitos de interesses a nível institucional** decorrentes das diversas actividades e funções do Banco, de diferentes instituições no âmbito da consolidação prudencial ou de diferentes unidades ou segmentos de actividade no seio do Banco, ou no que respeita às partes interessadas externas; e

b) Os **conflitos de interesses ao nível dos membros do pessoal**, como sejam os conflitos entre os interesses do Banco e os interesses privados das Pessoas Relevantes, incluindo os membros do órgão de administração, que possam influenciar negativamente o desempenho das suas funções e responsabilidades. Neste grupo de conflitos incluir-se-á os que possam advir ou nascer no seio de instituições que estejam em relação de consolidação ou de grupo com o Banco.

Será considerado como um actual ou potencial Conflito de Interesses ao nível dos membros do pessoal, as seguintes situações, nas quais se evidencie a existência de:

a. **interesses financeiros** por exemplo, interesses económicos em clientes comerciais, créditos concedidos pelo Banco a uma empresa detida por Pessoas Relevantes, participação ou propriedade de uma entidade com interesses conflituantes;

b. **relações pessoais ou profissionais** das Pessoas Relevantes com os titulares de participações qualificadas no Banco ou com o pessoal da instituição ou de entidades incluídas no âmbito da consolidação prudencial (por exemplo, relações familiares);

c. **relações pessoais ou profissionais** das Pessoas Relevantes com partes interessadas externas relevantes (por exemplo, estar associado a fornecedores considerados relevantes, consultores ou outros prestadores de serviços ao Banco ou a uma entidade com ela relacionada);

d. **outros empregos e empregos anteriores** das Pessoas Relevantes num passado recente; e

e. ***influência política ou relações políticas*** das Pessoas Relevantes.

Para efeitos da aferição dos actuais ou potenciais Conflitos de Interesses ao abrigo da presente Política, no que se refere à relevância da duração das relações pessoais passadas e exercício de cargos no passado das Pessoas Relevantes, conforme acima referido, o Banco tomará em linha de conta, sem prejuízo da ocorrência de circunstâncias que exijam um reporte temporal mais alargado, o período de três anos.

2. Procedimentos

A ocorrência de um Conflito de Interesses é susceptível de pôr em risco a imparcialidade e independência da actuação do Banco, pelo que constitui uma prioridade para o Banco que este tenha uma actuação conforme as normas legais e regulatórias, no que diz respeito à identificação, prevenção e gestão de conflitos de interesses. As medidas e procedimentos mencionados na presente Política garantem que todos os colaboradores do Banco que actuem em áreas que impliquem uma situação actual ou potencial de conflitos de interesses exercem as suas actividades com um nível de independência adequado à dimensão e natureza das actividades do Banco e ao risco de prejuízo para os interesses dos clientes.

2.1. Procedimento prévio à aceitação de um cargo a exercer em acumulação com um cargo no Banco

A acumulação de cargos pelas Pessoas Relevantes – no que se refere aos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Banco e aos titulares de funções essenciais – será aferida no âmbito do respectivo processo de aferição de adequação para o cargo a realizar, conforme aplicável, nos termos do artigo 30.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Caso a pretendida acumulação seja superveniente, a Pessoa Relevante em causa deverá de imediato comunicar tal facto ao Conselho de Administração, com vista a que este órgão analise a possibilidade dessa acumulação e determine a revisão à luz desta nova circunstância do processo de aferição de adequação para o cargo anteriormente realizado pelo Banco.

Quando a acumulação de cargos pela Pessoa Relevante provenha de um colaborador do Banco descrito no ponto 1.1. (d) acima, esta deverá comunicar de imediato tal facto

ao seu superior hierárquico que, após análise do caso, submeterá uma proposta de decisão à consideração e decisão final do Conselho de Administração.

2.2. Procedimento relativo a liberalidades

A aceitação de liberalidades (ofertas e outros benefícios ou recompensas de algum modo relacionadas com as funções exercidas) pelas Pessoas Relevantes, em benefício próprio ou de terceiros, encontra-se expressamente proibida, devendo as mesmas ser recusadas e devolvidas.

Não obstante, poderão ser aceites ofertas e outros benefícios ou recompensas de mera hospitalidade conformes com os usos sociais, desde que não constituam vantagem patrimonial ou não patrimonial relevante.

Sem prejuízo do referido supra, todas e quaisquer ofertas e outros benefícios ou recompensas devem ser imediatamente comunicadas ao Departamento de Compliance pela Pessoa Relevante em apreço, para que este analise a liberalidade em apreço, efectue o necessário registo e decida quanto à forma de actuação.

Deverá ser ponderada para efeitos de aferição do carácter significativo da liberalidade cada oferta, individualmente considerada, assim como, as liberalidades resultantes do cúmulo de várias ofertas conexas entre si. Qualquer caso duvidoso deverá ser exposto à consideração do Departamento de Compliance que poderá suscitar a intervenção do Conselho de Administração, se necessário, face às circunstâncias do caso, antes do recebimento da liberalidade pela Pessoa Relevante.

2.3. Medidas gerais para gerir ou mitigar Conflitos de Interesses

Com vista a gerir ou a mitigar os Conflitos de Interesses, o Banco adopta, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Uma adequada segregação de funções, por exemplo, podendo confiar a pessoas diferentes as actividades que suscitam Conflitos de Interesses na cadeia de tratamento de operações ou de prestação de serviços, ou as responsabilidades de supervisão e de informação referentes a essas actividades;
- b) O estabelecimento de barreiras à informação, por exemplo, através da separação física de certos segmentos de actividade ou unidades ou através da diferenciação dos acessos informáticos;

- c) Medidas que evitem que Pessoas Relevantes que também exerçam actividades no exterior, exerçam uma influência indevida no Banco relativamente a essas outras actividades exercidas no exterior;
- d) A proibição de os administradores que tenham, ou possam ter, Conflitos de Interesses, ou em relação às quais a sua objectividade ou capacidade para cumprirem adequadamente as suas obrigações para com o Banco possam estar comprometidas, de participar na votação dessas matérias;
- e) A proibição de Pessoas Relevantes com perfil de acesso à atribuição de crédito ou gestão de clientes, de aprovar operações de crédito em que assumam a posição de clientes, titulares, garantidos, representantes ou procuradores num determinado contrato de crédito;
- f) Adopção de procedimentos para efectuar operações com partes relacionadas, como seja, a exigência de que as operações sejam realizadas em condições de mercado, de que sejam plenamente aplicados a essas operações todos os procedimentos de controlo interno do Banco, ou se recorra à consulta vinculativa dos membros independentes do órgão de administração; e
- g) Proibição de os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal exercerem cargos em instituições concorrentes, a menos que se tratem de instituições que integrem o mesmo sistema de protecção institucional, conforme referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, conforme referido no artigo 10.º do mesmo regulamento, ou de instituições incluídas no âmbito da consolidação prudencial do Banco.

3. A obrigação de comunicação de Conflitos de Interesses pelas Pessoas Relevantes

3.1. O dever de comunicação

O cumprimento da presente Política assenta num conjunto de princípios, regras e procedimentos com vista a garantir a adequação prevenção e/ou gestão dos Conflitos de Interesses actuais ou potenciais a que o Banco possa estar sujeito.

Neste sentido, a postura atenta e activa das Pessoas Relevantes ao nível da comunicação das situações verificadas é determinante, encontrando-se estas sujeitas, em particular, às obrigações de:

- a) Evitar envolver-se a si ou ao Banco em situações que possam dar origem a Conflitos de Interesses; e
- b) Comunicar imediatamente ao Banco toda e qualquer situação actual ou potencial de Conflitos de Interesses.

3.2. O processo de comunicação

Todas as Pessoas Relevantes que detectem uma actual ou potencial situação de Conflito de Interesses deverão reportar a mesma, imediatamente, através de carta ou e-mail, ou qualquer outro meio escrito, ao Departamento de Compliance.

A comunicação acima referida deverá ser acompanhada de uma descrição sumária do contexto do Conflito de Interesses, dos comportamentos indevidos que poderão estar em causa, das Pessoas Relevantes directamente envolvidas na situação actual ou potencial de Conflito de Interesses.

Na sequência da comunicação referida no parágrafo anterior, o Departamento de Compliance deverá analisar de imediato a situação e preparar um plano de actuação perante a situação de actual ou potencial Conflito de Interesses que deverá ser apresentado, no mais curto espaço de tempo possível, ao Conselho de Administração do Banco. A decisão do Conselho de Administração que contém as medidas a adoptar perante uma situação de Conflito de Interesses e respectiva fundamentação ficarão a constar de suporte duradouro o qual será sujeito à obrigação de registo (conferir ponto 5 abaixo).

Caso da análise realizada pelo Departamento de Compliance da situação de Conflito de Interesses resulte que a reparação da mesma seja urgente, e não havendo tempo para cumprir o procedimento supra, o Departamento de Compliance pode tomar de imediato medidas *ad hoc* provisórias, devidamente fundamentadas, em suporte escrito, que serão apresentadas ao Conselho de Administração, visando suprir a falha, sem prejuízo da adopção do procedimento definitivo de correcção da situação detectada, logo que tal se afigure possível.

Caso após a análise da ocorrência pelo Departamento de Compliance, este conclua pela existência de uma situação actual ou potencial de Conflito de Interesses não

material (conferir ponto 4.2 abaixo) ou entenda que as medidas adoptadas pelo Banco já dão resposta à situação em questão, o Departamento de Compliance dará por encerrado o processo e comunicará ao Conselho de Administração a ocorrência e as medidas adoptadas para gerir o Conflito de Interesses.

As medidas tomadas, quer para a correcção provisória, quer para a correcção definitiva das situações detectadas, deverão ser justificadas e comunicadas pelo Banco aos clientes ou partes afectadas, por carta, fax ou e-mail, no mais curto prazo de tempo possível, contendo ainda a indicação das decisões tomadas pelo Banco neste âmbito e respectiva fundamentação, caso se verifique, com um grau de certeza razoável, que os mecanismos organizacionais e administrativos adoptados pelo Banco são insuficientes para evitar riscos de prejuízo para os interesses do cliente ou partes afectadas.

Esta notificação não afasta o dever do Banco de prestar aos seus clientes ou partes afectadas, em suporte escrito ou noutro suporte duradouro, em momento prévio ao da aquisição de produtos ou serviços por parte do cliente ou da parte afectada, informação clara e precisa sobre a origem e a natureza dos conflitos de interesses em causa e, bem assim, sobre as medidas adoptadas para mitigar os riscos identificados. A informação a prestar ao cliente ou parte afectada deve ser suficientemente detalhada para permitir, tendo em conta a natureza do interlocutor em causa, que este tome uma decisão informada.

4. O processo de avaliação, gestão e decisão sobre Conflitos de Interesses

4.1. A intervenção do Departamento de Compliance

Recebida a comunicação referida no ponto 3.2. acima, compete ao Departamento de Compliance realizar as seguintes tarefas:

- (a) Verificar se os elementos relativos à situação actual ou potencial de Conflito de Interesses que lhe foram comunicados pelas Pessoas Relevantes são suficientes para proceder à sua análise, ou se é necessário solicitar informações adicionais, caso em que deverá tão rapidamente quanto possível proceder à obtenção das mesmas, tendo direito a exigir a total cooperação de todas as Pessoas Relevantes do Banco;
- (b) Determinar se se afigura necessário a adopção imediata de medidas *ad hoc* provisórias com vista a limitar o impacto do Conflito de Interesses, até que as medidas finais sejam adoptadas pelo Conselho de Administração. Estas medidas

provisórias, caso existam, deverão ser devidamente fundamentadas em suporte escrito, e apresentadas ao Conselho de Administração do Banco juntamente com a proposta de plano de actuação;

- (c) Dar por concluído o processo de análise da situação actual ou potencial de Conflito de Interesses, caso esta não tenha materialidade ou as medidas adoptadas pelos Banco já dêem resposta satisfatória, e comunicar tais factos ao Conselho de Administração, na pessoa do seu Presidente caso o conflito de interesses respeite a um membro do Conselho de Administração.
- (d) Preparar e apresentar ao Conselho de Administração, na pessoa do seu Presidente caso o conflito de interesses respeite a um membro do Conselho de Administração, um plano de actuação do Banco que permita dar resposta cabal à situação actual ou potencial de Conflito de Interesses, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- (e) Apoiar o Conselho de Administração na implementação do plano de actuação aprovado por este órgão; e
- (f) Proceder ao registo, na qualidade de departamento responsável por esta matéria, de todas as medidas adoptadas pelo Conselho de Administração e das informações relevantes relativas ao tema do Conflito de Interesses.

No cumprimento das funções acima indicadas, o Departamento de Compliance deverá, no decurso da sua análise da situação actual ou potencial de Conflito de Interesses de:

- (a) Distinguir se se está perante um Conflito de Interesses de carácter persistente, que carecerá da adopção de medidas contínuas e permanentes atinentes à sua gestão e mitigação, ou se, pelo contrário, o Conflito de Interesses em apreço respeita a uma situação isolada que poderá ser resolvido com recurso a uma única medida; e
- (b) Proceder ao registo adequado das situações de Conflitos de Interesses de carácter permanente de forma a que estas possam ser acompanhadas em permanência, designadamente no que se refere monitorização da eficácia das medidas adoptadas pelo Conselho de Administração.

4.2. A avaliação da materialidade do Conflito de Interesses

Na identificação de situações actuais ou potenciais de Conflitos de Interesses que surjam no decurso da prestação das actividades do Banco e cuja existência pode prejudicar os interesses de um cliente (conferir em anexo à presente Política uma lista não exaustiva de potenciais situações de Conflitos de Interesses), o Departamento de Compliance deverá ter em conta, as circunstâncias concretas em que as actividades são exercidas e com base num critério qualitativo razoável, deverá determinar se:

- (a) A situação de Conflito de Interesses em causa é susceptível de gerar uma situação de obtenção pelo Banco de um ganho financeiro injustificado ou de evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;
- (b) O Banco tem um interesse nos resultados de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada em nome do cliente, que não coincide com o interesse do cliente nesses resultados;
- (c) O Banco tem um incentivo, financeiro ou não, para privilegiar o interesse de outro cliente ou grupo de clientes em detrimento dos interesses do cliente em causa;
- (d) O Banco desempenha as mesmas actividades que o cliente; e
- (e) O Banco recebe ou poderá vir a receber de uma pessoa que não o cliente um incentivo relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de benefícios monetários ou não monetários ou outros serviços.

Caso o Departamento de Compliance conclua pela existência de uma situação actual ou potencial de Conflito de Interesses que preencha algum dos critérios qualitativos acima referidos, deverá proceder à análise da situação do ponto de vista quantitativo, com base nos seguintes critérios:

- (a) A dimensão da perda ou do ganho que poderá advir para o Banco e para o cliente, respectivamente, da concretização da situação de Conflito de Interesses;
- (b) Da possível reprodução em série dos efeitos da situação de Conflitos de Interesses noutros clientes, exponenciando as perdas a que estes poderão estar sujeitos, mesmo que a perda a suportar individualmente por cada cliente possa não ser significativa;

- (c) A dimensão do impacto reputacional que o Conflito de Interesses possa vir a ter na imagem do Banco junto do público e dos custos daí decorrentes;
- (d) O risco de litigância com clientes que possa advir da concretização do Conflito de Interesses.

Caso o Departamento de Compliance venha a decidir pela qualificação da situação actual ou potencial de Conflito de Interesses como material, o plano de actuação a propor ao Conselho de Administração deverá dar nota expressa de tal facto, assim como, conter medidas reforçadas com vista a gerir e/ou mitigar tal situação.

4.3. A intervenção do Conselho de Administração

O Conselho de Administração do Banco, em conjunto com o Conselho Fiscal, é responsável por definir, fiscalizar e aplicar os sistemas de governo que garantam a gestão eficaz e prudente do Banco, incluindo a separação de funções no seio do Banco e a prevenção de Conflitos de Interesses.

Adicionalmente, inclui-se também no âmbito das competências destes órgãos assegurar que quaisquer áreas de potenciais Conflitos de Interesses são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente.

O Conselho de Administração adopta, aprova e supervisiona a aplicação e manutenção de políticas eficazes para identificar, avaliar, gerir e mitigar ou prevenir os Conflitos de Interesses actuais ou potenciais ao nível da instituição, resultantes, por exemplo, das diversas actividades e funções do Banco, de diferentes instituições no âmbito da consolidação prudencial ou de diferentes unidades ou segmentos de actividade no seio do Banco, ou no que respeita às partes interessadas externas.

Em particular, no âmbito do processo de avaliação, gestão e decisão das situações actuais ou potenciais de Conflito de Interesses, compete ao Conselho de Administração:

- (a) A decisão da aceitação da existência de uma situação actual ou potencial de Conflito de Interesses;
- (b) A decisão sobre a aprovação do plano de actuação do Banco – elaborado pelo Departamento de Compliance – perante a situação concreta de actual ou potencial Conflito de Interesses;

- (c) A ratificação e/ou alteração das medidas provisórias *ad hoc* que possam ter sido adoptadas pelo Departamento de Compliance; e
- (d) O controlo e monitorização da implementação do plano de actuação adoptado por si em relação a situações de Conflitos de Interesses.

Se a implementação das medidas de cariz organizativo ou administrativo previstas na presente Política, não forem suficientes para prevenir, com razoável certeza, o risco de prejuízo dos interesses dos clientes, o Banco deverá:

- (a) Prestar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo;
- (b) Dar prevalência aos interesses dos clientes, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de outras sociedades com as quais esteja em relação de domínio ou grupo, como em relação aos interesses das Pessoas Relevantes, incluindo os causados pela aceitação de benefícios de terceiros ou pela própria remuneração e demais estruturas de incentivos;
- (c) Como último recurso, quando as medidas implementadas pelo Banco se revelarem insuficientes para prevenir o risco de prejuízo dos interesses dos clientes, divulgar claramente essa informação ao cliente, nos termos acima referidos.

5. Registo de Conflitos de Interesses

O Banco mantém e actualiza regularmente registos das situações de Conflitos de Interesses que analisou de acordo com o processo indicado no ponto 4 acima.

Este registo será mantido permanentemente actualizado pelo Departamento de Compliance e deste constará, pelo menos, os seguintes elementos e informações:

- (a) A comunicação da Situação de Conflitos de Interesses efectuada pela Pessoa Relevante nos termos do ponto 3.2 acima;
- (b) Das informações adicionais recolhidas pelo Departamento de Compliance sobre a situação de conflito de interesses;
- (c) Cópia da proposta de plano de actuação apresentadas pelo Departamento de Compliance ao Conselho de Administração, incluindo, se aplicável, a descrição e fundamentação das medidas provisórias *ad hoc* adoptadas por este departamento;

- (d) Cópia da decisão do Conselho de Administração sobre o plano de actuação em relação à situação de Conflito de Interesses (designadamente as medidas implementadas ou a implementar); e
- (e) Outros elementos que no caso concreto possam ter relevo.

6. Violação da Política

O desrespeito pelas regras mencionadas por esta Política e pelas políticas a ela associadas resultará em medidas disciplinares ou até, e inclusive, em despedimento. Em qualquer caso particular, a gravidade e/ou a frequência da infracção serão tidas em consideração no momento de determinar o nível da medida disciplinar. Além disso, as Pessoas Relevantes podem correr o risco de coimas, sanções, sentenças, prejuízos e acordos relacionados com acções regulamentares ou legais contra o Banco e contra si, como pessoas individuais.

O Banco promove uma série de comportamentos, políticas e procedimentos nucleares, os quais são determinantes para fomentar a cultura de risco do Banco, incluindo o conhecimento de cenários de Conflitos de Interesses. Aderir a estas regras é vital por forma a estar à altura das expectativas regulamentares dentro do sector financeiro, bem como das normas de gestão dos Conflitos de Interesses do próprio Banco. Uma parte importante em motivar uma forte cultura de risco é a monitorização consistente de violações das políticas, dos procedimentos e processos de controlo do Banco.

Com esse objectivo em mente, o Departamento de Compliance fará um acompanhamento e monitorização das situações que possam consubstanciar uma violação das políticas, procedimentos e processos de controlo já existentes, cometidas por Pessoas Relevantes.

A recolha consistente dos dados violados permite ainda mais que tais violações sejam consideradas em decisões de compensação e promoção das Pessoas Relevantes em causa, permitindo, por outro lado, a sensibilização das Pessoas Relevantes para a cultura de risco no seio do Banco.

C. Política de Transacções com Partes Relacionadas

1. Enquadramento

Encontram-se abrangidas pela presente Política, com as especificidades constantes deste capítulo, as operações realizadas com as partes relacionadas, conforme resulta do ponto 2 infra.

O RGICSF proíbe, como regra geral, o Banco de conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, a pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, a associações sem personalidade jurídica, a comissões especiais, ou a sociedades vivis por eles directa ou indirectamente dominadas.

Face ao exposto, no que concerne às especificidades da concessão de crédito a membros dos órgãos sociais, remete-se para o Ponto 5, infra.

2. O Conceito de Parte Relacionada

Para efeitos do disposto na presente Política, correspondem a partes relacionadas com o Banco (doravante "**Partes Relacionadas**"):

- a) Participantes qualificados do Banco e outras pessoas ou entidades abrangidas pelo regime previsto no artigo 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- b) Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c) Cônjuge, unido de facto, parente de 1.º grau ou afim em 1.º grau dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- d) Uma sociedade na qual um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direcção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
- e) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem de tal forma

ligadas ao Banco, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o Banco terá também dificuldades financeiras;

- f) As pessoas ou entidades, incluindo, nomeadamente, depositantes, credores, devedores, entidades participadas pelo Banco, colaboradores do Banco ou colaboradores de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo, cuja relação com o Banco lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

3. Identificação das Partes Relacionadas

Atentos os critérios referidos no ponto anterior, incumbe ao Departamento de Compliance identificar as Partes Relacionadas do Banco, devendo elaborar uma lista de tais entidades com pelo menos a seguinte informação: (i) nome ou denominação social; (ii) número de identificação fiscal; e (iii) respectiva percentagem de todas as participações directas e indirectas.

A referida lista de partes relacionadas deve ser completa e actualizada pelo menos a cada três meses pelo Departamento de Compliance, a quem incumbirá submeter a referida lista ao Conselho de Administração, com a referida periodicidade, para apreciação e aprovação. Adicionalmente, tal lista deverá ser dada a conhecer ao Conselho Fiscal.

Não obstante o exposto, é da responsabilidade do Conselho de Administração assegurar que o Banco identifica, numa lista completa e actualizada trimestralmente, as suas partes relacionadas.

De referir que a lista das Partes Relacionadas deve ainda ser disponibilizada ao Banco de Portugal sempre que este o solicite.

4. Processo de análise e de aprovação de transacção com Parte Relacionada

As eventuais transacções com Partes Relacionadas serão comunicadas antecipadamente aos Departamentos de Compliance e de Gestão de Riscos, que deverão analisar os seus termos e emitir, em momento prévio, parecer escrito, a ser partilhado com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração.

Posteriormente, o Conselho Fiscal deverá analisar as transacções em apreço e emitir, também previamente, parecer escrito sobre a mesma.

Face ao exposto, a apreciação e eventual aprovação de transacções com Partes Relacionadas por parte do Conselho de Administração terá de ser obrigatoriamente precedida dos pareceres dos Departamentos de Compliance, de Gestão de Risco e do Conselho Fiscal. Adicionalmente, a transacção deverá ser efectuada em condições de mercado e aprovada por um mínimo de dois terços dos membros do Conselho de Administração.

Caso, fundamentadamente, o Banco considere que é impossível definir quais são as condições de mercado aplicáveis a uma determinada transacção, deverá constar na deliberação do Conselho de Administração que aprove a transacção, o referencial de comparabilidade utilizado entre a transacção em apreço e as demais operações semelhantes por forma a demonstrar que a transacção com a Parte Relacionada não está a beneficiar face às demais transacções.

5. Especificidades na concessão de crédito a membros dos órgãos sociais

Presume-se existir uma concessão indirecta de crédito a um tal membro quando o beneficiário do mesmo é o cônjuge, unido de facto, parente em primeiro grau ou afim em primeiro grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização, independentemente da finalidade, ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas. A referida presunção poderá ser ilidida pelo Conselho de Administração do Banco antes da concessão do crédito, havendo, no entanto, a necessidade de se comunicar previamente ao Banco de Portugal, que se poderá opor à realização da operação.

De igual modo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos parágrafos anteriores.

Pelo contrário, o disposto acima não é aplicável às operações de carácter ou finalidade social ou que resultem de benefícios expressas e objectivamente previstos na política de pessoal (desde que das mesmas não resulte, em concreto, a atribuição de créditos a tais membros em condições e montantes mais favoráveis do que aqueles que são atribuídos aos restantes colaboradores), bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

A proibição acima expressa também não será aplicável às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito ou entidades cuja actividade principal consista na aquisição ou gestão de participações sociais, que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeito o Banco, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, correctoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão do Banco.

No procedimento de aprovação das operações abrangidas pelo presente Ponto, não poderão participar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Banco, quando estas operações se refiram a pessoas colectivas (ainda que irregularmente constituídas), associações sem personalidade jurídica, a comissões especiais, a sociedades civis ou a condomínios, ou a outros entes colectivos de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, nem na apreciação e decisão dos casos excepcionados por fazerem parte do mesmo perímetro de supervisão, exigindo-se em todas estas situações, para além do referido no ponto 4 que a aprovação seja por maioria de dois terços dos restantes membros do órgão de administração

As operações realizadas ao abrigo do presente capítulo, no que a beneficiários e montantes se refere, são discriminados no relatório anual do Banco.

6. Especificidades na concessão de crédito a participantes ou a titulares de funções essenciais

O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a cada detentor de participação (sendo como tal entendido a pessoa singular ou colectiva, o património autónomo ou a sociedade regularmente constituída que, directa ou indirectamente, detenha no Banco uma participação igual ou superior a 2%) ou a cada titular de funções essenciais, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 5% dos fundos próprios do Banco.

Para o cômputo do limite dos 5% dever-se-á atender também os créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoas singulares ou colectivas, a patrimónios autónomos ou a sociedades regularmente constituídas que sejam dominadas por detentor de participação ou pelo titular de

funções essenciais, ou que estejam numa relação de grupo com o detentor da participação.

Acresce que, o montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações, titulares de funções essenciais e restantes pessoas referidas no parágrafo anterior não poderão exceder, em cada momento, 30 % dos fundos próprios do Banco.

As limitações acima referidas não se aplicam às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito ou entidades cuja a actividade principal consista na aquisição ou gestão de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita o Banco, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, correctoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

Para o presente efeito, presume-se existir uma concessão indirecta de crédito a tais entidades quando o beneficiário do mesmo é o cônjuge, unido de facto, parente, irmão ou afim em primeiro grau, independentemente da finalidade, ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas. A referida presunção poderá ser ilidida pelo Conselho de Administração do Banco antes da concessão do crédito, mas apenas nos casos de parentesco e afinidade em primeiro grau ou de cônjuges judicialmente separados de pessoa e bens. Existirá, no entanto, a necessidade de se comunicar previamente ao Banco de Portugal, que se poderá opor à realização da operação

No que respeita ao procedimento de aprovação das operações abrangidas pelo presente Ponto, para além do referido no Ponto 4 supra (caso se trate de Parte Relacionada), será necessária a aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e parecer favorável do Conselho Fiscal.

As operações realizadas ao abrigo do presente capítulo, no que a montantes se refere, são discriminados no relatório anual do Banco.

7. Especificidades de outras operações de crédito

Os colaboradores do Banco não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam, directa ou indirectamente, interessados os próprios, seus cônjuges, ou pessoas com quem vivam em união de facto, parentes, irmãos ou afins em primeiro grau, ou pessoas colectivas, ainda que não regularmente constituídas, associações sem

personalidade jurídica, comissões especiais, sociedades civis ou condomínios sobre os quais podem exercer influência dominante ou em que detenham uma participação igual ou superior a 2%.

O Banco não pode conceder crédito para a aquisição de instrumentos financeiros emitidos por: (i) si; (ii) por participantes do Banco que detenham participações iguais ou superiores a 2% do capital social ou 2% do total dos direitos de voto; ou (iii) por entidades controladas por qualquer das pessoas singulares ou colectivas referidas em (i) e (ii). De igual forma, não poderá vender a investidores não profissionais, instrumentos financeiros emitidos pelas entidades referidas em (i), (ii) e (iii).

Anexo

Lista não exaustiva de potenciais situações de Conflitos de Interesses

A lista abaixo é uma lista não exaustiva de exemplos específicos de transacções e actividades no Banco que dão origem a Conflitos de Interesses que requerem medidas adequadas de gestão, atenuação ou prevenção:

- uma Pessoa Relevante manipula um *benchmark* (como a LIBOR ou Euribor) ou uma fixação de preços de referência, para favorecer o interesse financeiro do Banco ou de um cliente em detrimento de *inter alia*, ou de outros utilizadores de mercado;
- um familiar ou pessoa próxima da Pessoa Relevante demonstra interesse numa transacção ou actividade, numa situação em que um cliente ou o Banco também demonstram interesse, e a Pessoa Relevante favorece o familiar ou a pessoa próxima;
- em resultado de presentes ou ofertas de entretenimento excessivos ou generosos concedidos a uma Pessoa Relevante, a opinião da Pessoa Relevante é indevidamente influenciada, ou a Pessoa Relevante adopta uma conduta imprópria;
- uma Pessoa Relevante aprova a concessão de um crédito a um familiar;
- uma Pessoa Relevante recomenda ao Banco que seleccione um fornecedor que está associado a uma Pessoa Relevante, sem revelar ao Banco qual é a sua relação com o fornecedor;
- uma Pessoa Relevante possui uma relação pessoal financeira (por exemplo, um empréstimo) ou outra relação (por exemplo, familiares, pessoas próximas ou interesses comerciais externos partilhados) com outra Pessoa Relevante, o que interfere com o desempenho das suas responsabilidades para com o Banco;
- o Banco recomenda e vende produtos de seguros relacionados com o fornecimento aos clientes de empréstimos ao consumo, hipotecas ou cartões de crédito, sendo que o produto de seguro é oriundo de apenas um fornecedor e/ou em circunstâncias em que não se explica ao cliente que o mesmo não necessita de comprar o produto de seguro enquanto pré-condição, ou que o produto de seguro pode ser adquirido em separado;

- um conflito entre o Banco, um cliente ou uma Pessoa Relevante, no qual o cliente solicita ao Banco ou a uma Pessoa Relevante que facilite o incumprimento de leis relevantes ou políticas do Banco, incluindo evasão de impostos, fraude ou outras ilegalidades.